TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	149183/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	KARL HORST HEINRICHS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	VALDEMIR APARECIDO PERES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2330/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Ausência de procedimentos de dispensa de licitação no Portal da Transparência. Posterior inserção e juntada aos autos. Procedência, sem aplicação de sanção.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por Viação Apoio Ltda., em face do Município de Campo Largo.

Inicialmente, contextualizou a Representante que esta Corte de Contas expediu medida cautelar, no bojo da Representação da Lei de Licitações autuada sob nº 575332/22, suspendendo o certame referente ao Edital de Concorrência Pública nº 04/2022, no qual se sagrou vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade, bem como qualquer instrumento de natureza contratual dele decorrente.

Relatou que em virtude dessa medida, o Município Representado promoveu três dispensas de licitação subsequentes, a seguir listadas:

> "1ª. Dispensa 167/2022 e 168/2022 em 22/07/2022, disponível no sítio da Prefeitura de Campo Largo, mas contem somente documentos referente a contratação.
>
> 2ª dispensa 255/2022 em 18/10/2022, disponível no sítio daquela prefeitura com os documentos de contratação.
>
> 3ª. Dispensa 28/2023 em 27.01.2023: para transporte escolar no 1º. Semestre-2023"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1UI6

Relatou que *"até recentemente os processos licitatórios estavam sendo publicados no portal da transparência, mas, no caso específico das dispensas promovidas, as cópias integrais não foram publicadas conforme exige a lei"*.

Asseverou que participou da dispensa de licitação ocorrida em 27/01/2023, no qual novamente sagrou-se vencedora a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda.

Que em 07/02/2023 requereu, via e-mail, cópia do procedimento, sendo orientada, em 13/02/2023 a fazê-lo via protocolo digital, mas que, até o momento não obteve resposta ao requerimento protocolado sob nº 8142/2023, mesmo após reiteração do pedido por via telefônica.

Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar para o fim de determinar ao Município que apresente a cópia integral do procedimento licitatório, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 317/23, foi determinada a intimação do Município Representado para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas e apresentasse cópia integral do procedimento de Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município de Campo Largo apresentou manifestação acostada nas peças 15-17, na qual informou a juntada do procedimento solicitado e que os documentos relativos à execução do contrato não integram o processo de Dispensa, devendo serem requeridos ao Departamento de Transporte Escolar.

Tendo-se em conta o atendimento parcial do contido no Despacho nº 317/23, por meio do Despacho nº 380/23 foi determinada nova intimação do Município Representado para que apresentasse cópia integral do procedimento de contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., decorrente da Dispensa de Licitação nº 28/2023.

O Município se manifestou na peça 23 juntando documentos relativos à execução do contrato, referente ao mês de fevereiro, início da vigência contratual. Acostou novamente cópia do procedimento de dispensa de licitação, na peça 26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1UI6

Ato contínuo, o Representante apresentou petição (peça 29) na qual asseverou que o Município Representado não teria atendido integralmente a determinação desta Corte deixando de apresentar cópias dos documentos relativos à contração e execução do contrato, indicando que a recusa na apresentação dos documentos possivelmente porque a empresa contratada não atende às disposições contidas no edital.

Diante disso, requereu a realização de fiscalização *in loco* por este Tribunal, resguardando-se, ainda, a possibilidade de apresentação de *"nova denúncia com fartos materiais de provas para os fatos ocorridos"*.

Sucessivamente, pugnou pela intimação do gestor municipal para que *"promova a rescisão contratual, de forma unilateral, por estrita falta de cumprimento das obrigações descritas no respectivo Edital vinculante".*

Por meio do Despacho nº 429/23 (peça 31)[1], tendo-se em conta a juntada apenas parcial dos documentados solicitados, foi expedida medida cautelar para o fim de determinar que o Município Representado apresentasse cópia dos documentos relativos à contratação e execução do contrato firmado com a empresa Nossa Senhora da Piedade Ltda., oriundo da Dispensa de Licitação nº 28/2023, concedendo-se prazo para a comprovação de seu cumprimento, e para exercício do contraditório.

Em atendimento, o Município apresentou manifestação juntada na peça 42, acompanhada dos documentos de peças 43 a 54.

Submetido o feito à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2545/23), esta unidade, considerando que as irregularidades relacionadas à execução dos serviços já estariam sendo tratadas em outro processo, opinou pelo apensamento dos presentes aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 575332/22, medida que foi acatada pelo Despacho nº 819/23 (peça 62), sendo, posteriormente, revista por meio do Despacho nº 1580/23, proferido naqueles autos.

[1] Ratificado pelo Acórdão nº 667/23-STP (peça 36).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1UI6

Ato contínuo, mediante o Despacho nº 1667/23, foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação de mérito, que, por meio da Instrução nº 5196/23 (peça 67), opinou pela procedência da Representação, sem a aplicação de penalidades, considerando que os documentos pleiteados foram inseridos posteriormente no Portal da Transparência e juntados a estes autos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1059/23 (peça 68), sugeriu a intimação do Representante para que, dada a juntada dos documentos inicialmente requeridos, se manifestasse acerca das demais impropriedades que constatou em sede da dispensa de licitações em apreço, bem como da celebração e da execução do contrato dela resultante, sendo a proposta acatada por este relator, no Despacho nº 230/24 (peça 69).

Em que pese validamente intimado, o Representante deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão de peça 72.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 355/24) corroborou o opinativo da unidade técnica, pela procedência da Representação, sem aplicação de sanção.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes que instruem o feito, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada **procedente**.

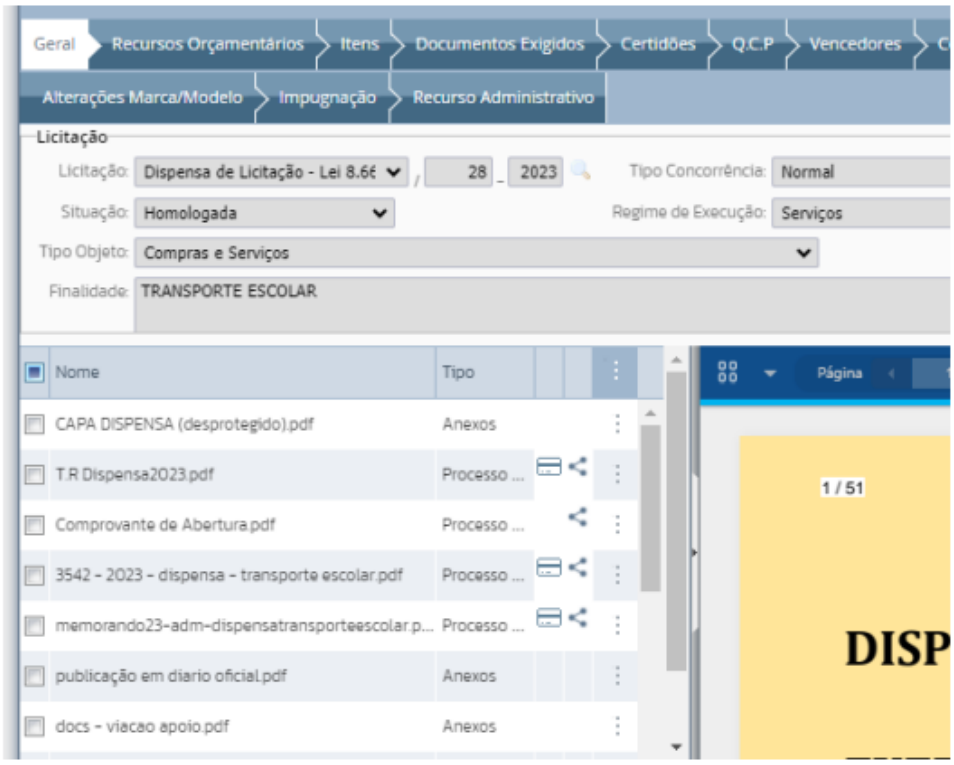
Conforme consta do relatório, na prefacial o Representante apontou possível irregularidade na ausência dos procedimentos da Dispensa de Licitação nº 28/2023 no Portal de Transparência do Município e que, mesmo após a formulação de pedido junto Prefeitura Municipal, não teria tido acesso à referida documentação.

Após a expedição de medida cautelar, por meio do Despacho nº 429/23 (peça 31), ratificado pelo Tribunal Pleno, pelo Acórdão nº 667/23, o Município acostou aos presentes autos a cópia integral do procedimento de dispensa de licitação.

Outrossim, conforme consulta ao Portal da Transparência do Município levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1UI6

5196/23), pode-se verificar que foram inseridos os documentos relativos ao procedimento de dispensa e à contratação:



Portanto, restou caracterizada a irregularidade inicialmente apontada – ausência de documentos no portal da transparência -, que foi posteriormente sanada pelo Município no curso da instrução processual.

Nesse contexto, a presente Representação deve ser julgada procedente, sem aplicação de penalidades.

3. Em face do exposto, VOTO pela **procedência** da presente Representação da Lei de Licitações, sem aplicação de sanção, considerando que os documentos pleiteados foram inseridos posteriormente no Portal da Transparência e juntados a estes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1UI6

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei de Licitações, para, no mérito julgar pela **procedência**, sem aplicação de sanção, considerando que os documentos pleiteados foram inseridos posteriormente no Portal da Transparência e juntados a estes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 1 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.1UI6